



PROJETO DE LEI Nº 14962/2025

(Madson Henrique do Nascimento Santos)

Altera a Lei 9.086/2018, que exige apresentação de comprovante de vacinação no ato da matrícula em creches e estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e médio, para estabelecer hipóteses de dispensa e disciplinar os procedimentos aplicáveis aos casos de crianças não vacinadas.

Art. 1º. A Lei nº. 9.086, de 12 de novembro de 2018, que exige apresentação de comprovante de vacinação no ato da matrícula em creches e estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e médio, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 1.º (...)

Parágrafo único. A não apresentação, a desatualização do documento ou a ausência de alguma vacina obrigatória não impedirá a efetivação da matrícula.

Art. 1º-___. Nos casos em que houver contraindicação médica formalmente atestada, o estudante ficará dispensado de apresentar o comprovante da vacina específica.

Art. 1º-___. A ausência de apresentação do comprovante de vacinação ou a constatação de falta de alguma das vacinas obrigatórias não inviabilizará a matrícula, desde que os pais ou responsáveis firmem termo legal perante a instituição de ensino, declarando a opção de não vacinar seus filhos, com fundamento:

I – no direito constitucional à liberdade de consciência, crença e convicção;

II – na autonomia sobre o próprio corpo;

III – no princípio da dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, inciso III, e art. 5º, incisos VI e VIII, da Constituição Federal;

IV – na Resolução CFM nº. 2.232/2019, que dispõe sobre a recusa terapêutica por pacientes.

Parágrafo único – O termo referido no caput deverá conter:





I – manifestação expressa dos pais ou responsáveis sobre a decisão de não vacinar;

II – declaração de ciência sobre os riscos e benefícios da vacinação;

III – compromisso de observância de outras medidas sanitárias de prevenção;

IV – data e assinatura dos responsáveis na presença de duas testemunhas." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta de alteração da Lei nº 9.086/2018, de 12 de novembro de 2018, emerge da necessidade de modernizar nossa legislação municipal, alinhando-a aos preceitos constitucionais e à evolução das discussões sobre saúde pública e direitos individuais. A lei, em sua redação atual, embora motivada pela nobre intenção de proteger a saúde coletiva, incorre em inadequações que geram insegurança jurídica, penalizam famílias de forma indiscriminada e violam garantias fundamentais.

A inadequação da lei atual manifesta-se em três pontos críticos. Primeiramente, ao determinar o acionamento automático do Conselho Tutelar em casos de não vacinação, a legislação estabelece uma indevida e automática presunção de negligência. Essa abordagem cria uma sistemática de criminalização das famílias, ignorando a complexidade dos motivos que podem fundamentar tal decisão e tratando um ato de convicção pessoal como uma violação de direitos, sem a devida análise individualizada.

Em segundo lugar, a lei peca por uma omissão grave: a ausência de previsão para dispensa por contraindicação médica. Em uma clara dissonância com a legislação estadual (Lei nº 17.252, de 17 de março de 2020), o texto municipal não contempla a situação de crianças para as quais a vacinação é medicamente desaconselhada. Tal lacuna submete famílias a um impasse insustentável, forçando-as a escolher entre a saúde imediata de seus filhos e o cumprimento de uma norma administrativa inflexível.

Por fim, a legislação vigente falha ao não prever um mecanismo para a objeção de consciência, um direito fundamental. Ao fazê-lo, nega aos cidadãos a possibilidade de exercerem, de forma legítima e responsável, sua liberdade de convicção em questões que





afetam diretamente seus corpos e a saúde de seus filhos, transformando o Estado em um tutor absoluto das decisões privadas.

Robusta Fundamentação Jurídica para a Mudança:

A necessidade de alteração não se baseia apenas nas falhas da lei, mas encontra sólido respaldo em nosso ordenamento jurídico, desde a Constituição Federal até as mais recentes decisões do Supremo Tribunal Federal.

A base de toda a argumentação reside nos pilares da Constituição Federal de 1988. O princípio da Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III) garante a autodeterminação e a autonomia individual sobre o próprio corpo. A Liberdade de Consciência e Crença (Art. 5º, VI) protege as convicções filosóficas e pessoais dos cidadãos, inclusive em relação a decisões sobre tratamentos de saúde. E o Princípio da Legalidade (Art. 5º, II) impede que o cidadão seja coagido a agir contra sua vontade, exceto nos estritos termos da lei — uma lei que, por sua vez, deve ser razoável e constitucional.

Essa estrutura constitucional é fortalecida pela legislação infraconstitucional. A Resolução nº 2.232/2019 do Conselho Federal de Medicina e os artigos 13 a 15 do Código Civil convergem ao reconhecer e proteger a autonomia do paciente, o direito à recusa terapêutica e a inviolabilidade do próprio corpo, consagrando a objeção de consciência como um elemento central da relação médico-paciente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), por meio dos Temas de Repercussão Geral 952 e 1069, pacificou o entendimento de que a autonomia do paciente prevalece em decisões terapêuticas, solidificando o direito à recusa de tratamentos por parte de pacientes capazes. Ignorar tal orientação é legislar em descompasso com a mais alta corte do país.

Adicionalmente, as particularidades da vacinação contra a COVID-19 — incluída recentemente no calendário nacional, com recomendação de não obrigatoriedade pelo CONANDA e com tendências legislativas nacionais apontando para a não exigência do comprovante — reforçam a necessidade de uma legislação mais flexível e respeitosa.

Os impactos positivos da alteração proposta são vastos e tangíveis. Primeiramente, a medida protegerá direitos fundamentais, garantindo o pleno exercício da liberdade de consciência e da autonomia familiar. Em segundo lugar, trará segurança jurídica, oferecendo clareza sobre procedimentos e evitando arbitrariedades administrativas que hoje deixam cidadãos e gestores em um limbo normativo.





Fundamentalmente, a alteração preservará o direito universal à educação, assegurando que nenhuma criança seja afastada do ambiente escolar por conta das convicções de sua família. Ao mesmo tempo, promoverá a eficiência administrativa, evitando a sobrecarga desnecessária do Conselho Tutelar com casos que não representam real violação de direitos, permitindo que o órgão foque sua atuação em situações de vulnerabilidade genuína.

Finalmente, a proposta resultará na harmonização da legislação municipal com a estadual, criando um ambiente normativo coerente e uniforme no território paulista.

Longe de ser um incentivo à não vacinação, a alteração proposta institui um procedimento claro e responsável: o termo de recusa fundamentada. Este documento formalizará a decisão da família, garantindo que os responsáveis manifestem expressamente sua vontade, declarem ciência sobre os riscos e benefícios envolvidos e se comprometam com a adoção de outras medidas sanitárias, conferindo seriedade e rastreabilidade ao processo.

Em suma, a alteração legislativa defendida representa um avanço civilizatório. Ela substitui um modelo punitivo e inflexível por um sistema que equilibra saúde coletiva com direitos individuais, que confia na capacidade de decisão informada dos cidadãos e que fortalece os princípios de liberdade e dignidade que fundamentam nosso Estado Democrático de Direito.

A alteração proposta não visa eliminar a política pública de vacinação, mas sim adequá-la aos princípios constitucionais e às normas superiores do ordenamento jurídico brasileiro. A proposta oferece mecanismos legais claros para o exercício legítimo de direitos fundamentais, mantendo o equilíbrio entre proteção da saúde pública e respeito às liberdades individuais.

Torna-se premente a necessidade de adequar a legislação municipal aos padrões constitucionais, evitando conflitos desnecessários e garantindo que o poder público atue dentro dos limites estabelecidos pela Carta Magna.

A medida proporcionará maior segurança jurídica para famílias, escolas e órgãos públicos, promovendo um ambiente mais harmonioso na comunidade escolar e respeitando a diversidade de convicções existente na sociedade brasileira.





Por essas razões, solicita-se a aprovação da presente alteração legislativa, que moderniza e adéqua a legislação municipal aos padrões constitucionais e às melhores práticas jurídicas nacionais.

MADSON HENRIQUE



Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 9B8D-F50B-A407-1942



Processo 81.334

LEI N°. 9.086, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

Exige apresentação de comprovante de vacinação no ato da matrícula em creches e estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e médio.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 06 de novembro de 2018, promulga a seguinte Lei:

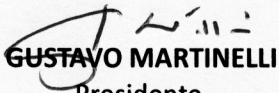
Art. 1º. No ato da matrícula ou de renovação desta em toda creche e estabelecimento de ensino infantil, fundamental e médio será apresentada a carteira ou comprovante de vacinação do aluno.

Parágrafo único. A não apresentação, a desatualização do documento ou a falta de vacina obrigatória:

- I – não impedirá a matrícula;
- II – será comunicada ao Conselho Tutelar;
- III – deverá ser regularizada no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de novembro de dois mil e dezoito (12/11/2018).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de novembro de dois mil e dezoito (12/11/2018).


GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



/rjs